

Handwritten initials: SA, JS, D

Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 57/2012 – SM

Conflicto: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NOS STCP, SA, NO DIA 14 DE NOVEMBRO DE 2012 (FECTRANS E SITRA), NOS TERMOS DOS RESPECTIVOS PRÉ-AVISOS DE GREVE – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – OS FACTOS

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho do Ministério da Economia e do Emprego enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), no dia 29 de outubro de 2012, os elementos relativos aos avisos prévios de greve dos trabalhadores da Sociedade de Transportes Colectivos do Porto, SA (STCP). Os referidos pré-avisos subscritos pela Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS) e pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), referem-se à greve para o dia 14 de novembro de 2012, nos períodos compreendidos, respetivamente, das 23h00 do dia 13 de novembro até às 02H00 do dia 15 de novembro e, das 00H00 do dia 14 de novembro até às 02H00 do dia 15 de novembro de 2012.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 29 de outubro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada acta assinada por todos os presentes.

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

- Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos trabalhadores: Helena Carrilho;
- Árbitro dos empregadores: Isabel Ribeiro Pereira.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 5 de novembro de 2012, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, através dos respectivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

O **SITRA** fez-se representar por:

- Domingos Barão Paulino.

A **PECTRANS** fez-se representar por:

- Vitor Pereira.

A **STCP** fez-se representar por:

- Dra. Luísa Maria Campolargo.

2. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal, apesar deste ter ouvido simultaneamente ambas as partes sob o seu eventual acordo quanto aos serviços mínimos nos termos do número seguinte.

3. A representante da STCP defendeu a necessidade de incluir nos serviços mínimos a assegurar durante a greve a prestação do transporte de passageiros nos termos acordados com o Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM) e o Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes da Área Metropolitana do Porto (STTAMP) na reunião de 29 de outubro realizada na DGERT/Porto.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os "*Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho -de -ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas*" integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

RA
S
A

4. A este propósito, não pode o Tribunal Arbitral deixar de relevar que no caso vertente a greve ocorre em dia de greve geral, marcada para o dia 14 de novembro de 2012.

IV – DECISÃO

Tendo em conta as especificidades desta greve, o Tribunal Arbitral decide, por maioria:

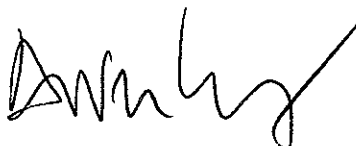
1. Fixar os seguintes serviços mínimos:

- Portarias;
- Carros de Apoio à linha aérea e desempanagem;
- Pronto-socorro;
- Serviços de Saúde e de Segurança das Instalações e Equipamentos;
- Funcionamento das linhas adstritas à rede da madrugada 1M, 4M, 5M, 7M e 10M;
- Funcionamento a 10% da totalidade da rede diurna e da rede noturna;
- Quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

2. Os representantes dos Sindicatos devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

3. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deve a STCP proceder à designação dos trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos e facultar os meios necessários à sua execução, nos termos da lei.

Lisboa, 5 de novembro de 2012



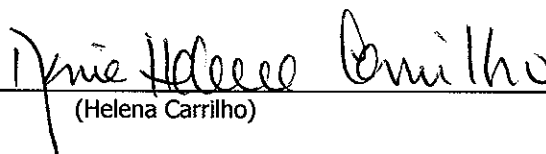
Árbitro Presidente

(Declaração de voto)

(António Dornelas Cysneiros)

Árbitro de Parte Trabalhadora

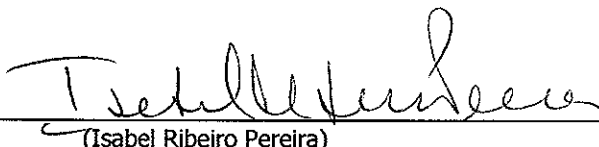
(Declaração de voto)



(Helena Carrilho)

Árbitro de Parte Empregadora

(Declaração de voto)



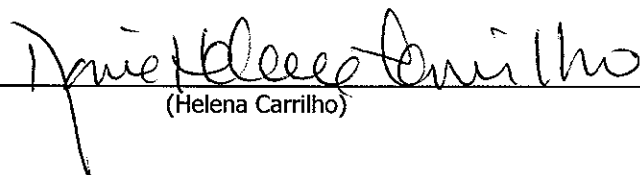
(Isabel Ribeiro Pereira)

[Handwritten marks]

DECLARAÇÃO DE VOTO
DA ÁRBITRO DA PARTE TRABALHADORA

Voto vencida na presente decisão, plasmada no Acórdão por considerar que a mesma ainda não obedece aos requisitos relativos ao cumprimento adequado dos princípios da necessidade e da proporcionalidade que a definição dos serviços mínimos cabe respeitar atendo ao disposto no nº 5 do artigo 538º do Código do Trabalho conjugado com o que dispõem os artigos 57º e nº 2 do 18º da Constituição da República.

Estamos em presença de uma greve geral, não existindo até à data qualquer noticia de que o METRO do Porto venha a realizar greve, bem assim como, outros serviços rodoviários de carácter alternativo, que podem suprir quaisquer necessidades impreteríveis das populações. Neste sentido, entendo que não haverá necessidade de fixar os serviços mínimos que constam do presente Acórdão com vista a satisfazer necessidades sociais, concretas e impreteríveis.



(Helena Carrilho)

Handwritten mark


DECLARAÇÃO DE VOTO

DA ÁRBITRO DA PARTE EMPREGADORA E DO ÁRBITRO PRESIDENTE

1. Constata-se que existem acórdãos respeitantes aos serviços mínimos da STCP que determinam quer a realização de uma percentagem do transporte de passageiros, quer a ausência daquela regra;
2. Entende-se que é difícil estimar o impacto da greve geral anunciada para 14 de novembro de 2012 na procura de serviços da STCP e, portanto, da necessidade de determinar, ou não, serviços mínimos a serem prestados pela mesma empresa nesse dia;
3. Verifica-se que houve acordo, entre a STCP, o SNM e o STTAMP, quanto à prestação de serviços mínimos de transporte de passageiros e que esse acordo fixa uma percentagem (10%) inferior ao que já foi decidido em anteriores acórdãos;
4. Nestas circunstâncias os árbitros subscritores, entendem que não dispõem de quaisquer critérios que lhes permita pôr em causa a decisão das partes, acima mencionadas, pelo que votam favoravelmente a presente decisão, que lhes parece conciliar adequadamente os princípios constitucionais em presença.



(Isabel Ribeiro Pereira)



(António Dornelas Cysneiros)